SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167678 - RS (2024/0329545-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L A A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial sob a alegação de que as consequências negativas da conduta foram reconhecidas no acórdão apelatório e devem ser consideradas para a fixação da pena basilar. **II. Questão em discussão** 2. A discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base em sequelas psicológicas da vítima, pode ser considerada para a majoração da pena-base, sem que haja comprovação de que tais consequências excedam aquelas inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável. **III. Razões de decidir** 3. A Corte estadual entendeu que as dificuldades psicológicas apresentadas pela vítima não foram demonstradas como extraordinárias, sendo inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, e que a fundamentação para a majoração da pena-base foi genérica. 4. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a referência inespecífica a trauma psicológico não é suficiente para a valoração negativa das consequências do crime, a menos que o dano se revele superior ao inerente ao tipo penal. **IV. Dispositivo e tese** 6. Agravo regimental não provido. *Tese de julgamento:* 1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal. 2. A revisão de premissas fáticas que demandem revolvimento probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 68.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2225520/MG, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2453260/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 27/08/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47237841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 9d4f3d4f-e9d1-4dfb-80ba-f2e470aec3ed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 9d4f3d4f-e9d1-4dfb-80ba-f2e470aec3ed

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167678 - RS (2024/0329545-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L A A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial sob a alegação de que as consequências negativas da conduta foram reconhecidas no acórdão apelatório e devem ser consideradas para a fixação da pena basilar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base em sequelas psicológicas da vítima, pode ser considerada para a majoração da pena-base, sem que haja comprovação de que tais consequências excedam aquelas inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual entendeu que as dificuldades psicológicas apresentadas pela vítima não foram demonstradas como extraordinárias, sendo inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, e que a fundamentação para a majoração da pena-base foi genérica.

Documento eletrônico VDA47001952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 15:07:20
Código de Controle do Documento: a7cbcd1a-b01a-4f81-9957-54cfef9459fc

4. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a referência inespecífica a trauma psicológico não é suficiente para a valoração negativa das consequências do crime, a menos que o dano se revele superior ao inerente ao tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal. 2. A revisão de premissas fáticas que demandem revolvimento probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2225520/MG, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2453260/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 27/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial (fls. 431-434).

A parte agravante alega que o conhecimento da pretensão recursal não exige o revolvimento probatório, mas a mera reanálise da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Aduz que as consequências negativas da conduta foram reconhecidas no acórdão apelatório e, portanto, devem ser consideradas para a fixação da pena basilar.

Pugna pelo conhecimento do agravo regimental a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial subjacente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA47001952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 15:07:20
Código de Controle do Documento: a7cbcd1a-b01a-4f81-9957-54cfef9459fc

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

Na espécie, a pretensão recursal está adstrita à majoração da pena-base por meio da valoração negativa da circunstância judicial relativa às *consequências do crime*. O Tribunal de Justiça gaúcho neutralizou a análise da vetorial em testilha, fazendo-o em conformidade com as seguintes razões de decidir (fl. 375 - grifamos):

> *Quanto às consequências do crime, rogada vênia ao entendimento contrário, as sequelas psicológicas oriundas de abusos sexuais são inerentes à violência sexual, sendo justamente esta circunstância fator determinante para que o legislador tenha estabelecido a pena mínima em expressivos oito (08) anos de reclusão.*
> ***A extensão dessa sequela, todavia, não vem demonstrada pela prova coligida aos autos, não se mostrando possível aferi-la como extraordinária pelo simples fato da vítima ter apresentado déficit de atenção, ansiedade e dificuldades na escola***.
> *Assim, acolho a pretensão recursal no ponto para valorar como neutra essa circunstância judicial.*

Como se percebe, a Corte estadual reputou não demonstrada pela instrução criminal que as supostas dificuldades psicológicas apresentadas pela vítima desbordassem daquelas usualmente perceptíveis como desdobramento comum da espécie delitiva em questão.

De fato, não obstante tenha o Juízo de primeiro grau majorado a pena-base, pela valoração negativa das consequências do crime, por considerar que *após os fatos, ficou a criança com déficit de atenção, ansiedade e dificuldades na escola* (fl. 275), não há maiores contextualizações acerca da questão nem a indicação de fatos concretos que referendassem essa conclusão, afigurando-se genérica a fundamentação.

Assim, para afastar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo* e reconhecer que as consequências delitivas excederam aos limites típicos do crime de estupro de vulnerável, seria necessário o amplo revolvimento probatório, providência colidente com o óbice da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse exato sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL*

Documento eletrônico VDA47001952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 15:07:20
Código de Controle do Documento: a7cbcd1a-b01a-4f81-9957-54cfef9459fc

DE RESTABELECIMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. ***Para discutir se o Tribunal de origem haveria concluído que o abalo psicológico sofrido pela vítima ultrapassa os limites do tipo penal, e se de fato houve comprovação da regressão escolar apresentada pela ofendida, envolve análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*** *Assim, deve ser mantida a decisão agravada, segundo a qual, "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2225520/MG, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024 - grifamos)

Ainda sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA.

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO GENÉRICA AO ABALO PSICOLÓGICO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ILEGALIDADE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA.

[...]

III - ***Esta Corte entende que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento****. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Precedente.*

[...]

Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com fulcro no art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP, a fim de redimensionar a reprimenda total do agravante para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos da fundamentação acima delineada. (AgRg no AREsp 2453260/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 27/08/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM À NORMALIDADE DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. LONGA DURAÇÃO DOS EVENTOS DELITUOSOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade

Documento eletrônico VDA47001952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 15:07:20
Código de Controle do Documento: a7cbcd1a-b01a-4f81-9957-54cfef9459fc

do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
[...]
4. Ademais, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal Estadual, para decidir que a questão do vitiligo informado pela vítima não foi comprovada nos autos, afastando o desvalor das consequências do delito, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 /STJ.
[...]
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1960405/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 15/02/2022)

No mesmo diapasão: REsp 2040696/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN de 23/12/2024, e AgRg no AREsp 2405793/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47001952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 15:07:20
Código de Controle do Documento: a7cbcd1a-b01a-4f81-9957-54cfef9459fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.678 / RS

Número Registro: 2024/0329545-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00343207720168210027 02721600175799 2721600175799 343207720168210027
50003950520168210027

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47176035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:22
Código de Controle do Documento: 55ffae98-8404-4175-a157-682b9f88c4c3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:22
Código de Controle do Documento: 55ffae98-8404-4175-a157-682b9f88c4c3